



MENSAGEM Nº 9300, DE 26 DE Novembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRAS E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP”**.

A Superintendência de Obras Públicas – SOP, autarquia estadual vinculada à Secretaria das Cidades, foi criada pela Lei n.º 16.880, de 23 de maio de 2019, a partir da fusão do Departamento Estadual de Rodovias – DER e do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, competindo-lhe, desde então, de forma concentrada e especializada, projetar, executar e fiscalizar as obras de infraestrutura rodoviária, aeroportuária e de edificações no âmbito do Estado do Ceará.

A SOP exerce um papel fundamental na execução de políticas públicas e no desenvolvimento socioeconômico do Estado. Suas atividades vão desde o planejamento, a administração, a pesquisa, a engenharia e a operação do sistema viário até a elaboração de estudos, de projetos e de orçamentos para construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos e obras de interesse social. Além disso, a SOP é responsável pela supervisão e fiscalização de todas as obras civis públicas do Estado, incluindo edificações, rodovias e aeroportos, solicitadas pelos órgãos e entidades que não possuem finalidades construtivas essenciais. Soma-se a isso o papel da autarquia de gerenciar financeiramente a manutenção predial de equipamentos públicos e a conservação de mais de 13 mil quilômetros de rodovias estaduais, além de atuar na gestão aeroportuária.

O principal objetivo da SOP é promover a infraestrutura predial e rodoviária do Estado, com foco no desenvolvimento sustentável e na remoção de obstáculos ao crescimento econômico, por meio do aumento da produtividade e da competitividade. Sua atuação é essencial para a formulação de políticas infraestruturais e desenvolvimentistas, contribuindo diretamente para a melhoria da gestão do desenvolvimento urbano e para o fortalecimento institucional do Estado do Ceará, promovendo o equilíbrio regional e a redução das desigualdades sociais.

Para essa atuação, é crucial reconhecer a contribuição e a dedicação dos servidores da SOP, que desempenham função essencial para a própria estruturação do Estado. Pensando nis-



so, apresenta-se este projeto de Lei, por meio do qual busca-se proporcionar a melhoria na perspectiva de carreira dos servidores, por meio de instrumentos que deem maior racionalidade ao sistema remuneratório, mediante a diretriz de estimular a eficiência administrativa e de modo a implicar o alcance de metas e resultados, sempre visando à excelência e qualidade da gestão dos recursos investidos em obras e edificações públicas. Para tal, observa-se o grau de responsabilidade e de complexidade envolvidos, bem como as peculiaridades das carreiras citadas, de forma compatível com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho dos servidores ocupantes dos cargos aqui tratados.

Além da melhoria na estrutura remuneratória, o projeto prevê também melhorias funcionais para os servidores, possibilitando o avanço na carreira de forma otimizada, embora em bases excepcionais.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência a aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRAS E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Esta Lei promove alteração na estrutura remuneratória e funcional dos servidores integrantes do Subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas, no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, no Quadro I, do Poder Executivo, com lotação no Quadro de Pessoal da Superintendência de Obras Públicas – SOP.

**Art. 2º** Os Anexos I e III da Lei Complementar nº 269, de 10 de dezembro de 2021, passam a vigorar nos termos do Anexos I e II desta Lei.

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 269, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar alterada no § 1º do art. 4º e no § 4º do art. 5º, bem como acrescida dos §§ 2º e 3º ao art. 4º e do § 6º ao art. 5º, conforme a seguinte redação:

“Art. 4º As gratificações previstas no art. 11 da Lei n.º 15.573, de 7 de abril de 2014, e no inciso I do art. 11 da Lei n.º 15.579, de 7 de abril de 2014, passam a denominar-se Gratificação por Encargo de Obras de Edificações e Rodovias – GOER, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da SOP, quando efetivamente na atividade de fiscalização, elaboração de projeto ou orçamento de edificações e/ou rodovias, no exercício das atribuições técnicas do cargo/função que titularizam ou exercem.

§ 1º A GOER será devida quando implementadas as condições legais estabelecidas, nos valores mensais abaixo:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções de nível superior de Analista de Edificações e Rodovias, de Arquiteto, de Engenheiro Civil, de Engenheiro Mecânico, de Engenheiro Eletricista, de Geólogo e de Geógrafo, em efetivo exercício na SOP;

II - R\$ 1.300,92 (mil e trezentos reais e noventa e dois centavos) para os servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções de nível médio de Desenhista e de Auxiliar Técnico de Engenharia, em efetivo exercício na SOP.

§ 2º A GOER será concedida por portaria do dirigente máximo da SOP, quando da designação para o exercício das atividades.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sulfite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AB23-C022-6737-A291.



§ 3º A GOER terá seus valores atualizados na mesma data e pelo mesmo índice previsto em revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.” (NR)

“Art. 5º ...

...

§ 4º A GIOP será devida no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para os servidores ocupantes de cargos ou exercentes de funções de nível superior e, no valor de até R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), para os servidores ocupantes de cargos ou exercentes de funções de nível médio, sendo até 50% (cinquenta por cento) devidos em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento), de metas individuais.

...

§ 6º Os valores do §4º, deste artigo, serão atualizados na mesma data e pelo mesmo índice previsto em revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.” (NR)

**Art. 4º** Os servidores ocupantes de cargos ou exercentes de função de nível superior do Quadro de Pessoal da SOP que, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, fariam jus ao recebimento do valor de R\$ 4.843,82 (quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) da Gratificação por Encargo de Obras de Edificações e Rodovias – GOER, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 269, de 10 de dezembro de 2021, em sua redação original, terão o valor mensal da GOER ajustado aos novos patamares definidos nesta Lei.

§ 1º Os servidores integrantes do quadro da SOP e não pertencentes ao Subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS receberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, parcela remuneratória referente à diferença entre o valor da GOER previsto no *caput*, deste artigo, e o novo valor estabelecido nesta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º, deste artigo, será atualizada na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.

§ 3º Os servidores que, anteriormente à Lei Complementar nº 210, de 19 de dezembro de 2019, já estavam em condições de aposentadoria no cargo ou na função, poderão incorporar a VPNI aos respectivos proventos na forma prevista no art. 10, § 2º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

§ 4º A VPNI prevista no § 1º, deste artigo, integrará a base de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e à décima terceira remuneração.

§ 5º O tempo de percepção da GOER, antes da publicação desta Lei, será contabilizado para fins da incorporação da VPNI, nos termos do § 3º deste artigo.

**Art. 5º** Os servidores ocupantes de cargos do Subgrupo Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas, no Grupo Atividades de Nível Superior – ANS, por ocasião desta Lei, poderão ser, excepcionalmente, promovidos na carreira, com direito à elevação funcional de 3 (três) referências, com a possibilidade ou não de mudança de classe, a depender da situação funcional originária.

§ 1º A promoção especial ocorrerá exclusivamente pelo critério de mérito e se dará após o resultado satisfatório em avaliação de desempenho e em curso de capacitação.

§ 2º Portaria da SOP disporá sobre as condições e procedimento relativo à promoção especial.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AB23-C022-6737-A291.



**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da SOP.

**Art. 7º** Os valores das gratificações previstos no art. 12 da Lei n.º 15.573, de 7 de abril de 2014, e no art. 12 da Lei n.º 15.579, de 7 de abril de 2014, passam a ser os constantes desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos exclusivamente para fins de convalidação de atos anteriormente praticados, conforme os seus termos, observado, como data inicial de seus efeitos financeiros, 1º de dezembro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
 aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

*Elmano de Freitas da Costa*  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
 Para conferir, acesse o site [https://suite.ce.gov.br/validar\\_documento](https://suite.ce.gov.br/validar_documento) e informe o código AB23-C022-6737-A291.



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI , DE DE DE 2024

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE GESTÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS, CARGOS, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO

GRUPO OCUPACIONAL	SUBGRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REF.	ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades de Infraestrutura em Obras Públicas	Gestão de Obras de Edificações e Rodovias	Analista de Edificações e Rodovias	A B C D	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20	Arquitetura, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Geografia e Geologia

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021  
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AB23-C022-6737-A291.



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI , DE DE DE 2024

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

TABELA DE VENCIMENTO  
SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2024	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2025	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2026
A	1	2.550,00	3.640,00	5.000,00
	2	2.677,50	3.822,00	5.250,00
	3	2.811,38	4.013,10	5.512,50
	4	2.951,95	4.213,76	5.788,13
	5	3.099,55	4.424,45	6.077,54
B	6	3.564,48	5.088,12	6.989,17
	7	3.742,70	5.342,53	7.338,63
	8	3.929,84	5.609,66	7.705,56
	9	4.126,33	5.890,14	8.090,84
	10	4.332,65	6.184,65	8.495,38
C	11	4.982,55	7.112,35	9.769,69
	12	5.231,68	7.467,97	10.258,17
	13	5.493,26	7.841,37	10.771,08
	14	5.767,92	8.233,44	11.309,63
	15	6.056,32	8.645,11	11.875,11
D	16	6.964,77	9.941,88	13.656,38
	17	7.313,01	10.438,97	14.339,20
	18	7.678,66	10.960,92	15.056,16
	19	8.062,59	11.508,97	15.808,97
	20	8.465,72	12.084,42	16.599,42

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/11/2024, às 15:36 (torão local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AB23-C022-6737-A291